

A. I. Nº - 206858.0009/01-7
AUTUADO - KLEBER JOALHEIROS LTDA.
AUTUANTE - ELISABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFAC IGUATEMI
INTERNET - 30. 07. 2003

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0272-04/03

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Efetuada a correção no cálculo do imposto. Infração parcialmente caracterizada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS POR MICROEMPRESA COMERCIAL VAREJISTA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. De acordo com a legislação da época, a microempresa comercial varejista, ao adquirir mercadorias de outras unidades da Federação, deveria efetuar o pagamento do ICMS por antecipação até o dia dez do mês subsequentes ao da sua entradas no seu estabelecimento. 3. SIMBAHIA. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Infrações 2 e 3 comprovadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/09/2001, exige ICMS no valor de R\$8.422,32, em razão das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto no valor de R\$2.957,57, relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, anteriormente efetuadas sem emissão de documentos fiscais e a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor superior ao das saídas omitidas no mesmo período, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas empregadas no pagamento das citadas entradas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque de mercadoria em exercício fechado, levando-se em conta para o cálculo do imposto o valor das entradas omitidas;
2. Efetuou o recolhimento a menos do ICMS substituto por antecipação na importância de R\$5.027,23, na condição de microempresa comercial varejista, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação;
3. Recolheu a menos o ICMS no montante de R\$437,52, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime SIMBAHIA.

O autuado ao impugnar parcialmente o lançamento fiscal em sua defesa, fls. 43 a 46 dos autos, reconheceu como devido, a título de imposto, para as infrações 1, 2 e 3, as importâncias de R\$2.182,44, R\$10,40 e R\$574,44, respectivamente.

Quanto ao valor remanescente, o autuado apontou às fls. 44 e 45 as suas justificativas para contrapor a autuação, oportunidade em que fez a juntada aos autos às fls. 47 a 105 de levantamentos realizados pela empresa e de documentos fiscais, para comprovar as suas alegações.

A autuante ao prestar a sua informação fiscal, fls. 106 e 107 dos autos transcreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal, bem como fez um resumo das alegações defensivas.

Em seguida, assim se manifestou sobre a defesa formulada:

Infração 1 – Diz que diante das alegações e das provas documentais apresentadas pelo autuado, acata o demonstrativo apresentado pela defesa à fl. 51, oportunidade em que retificou os valores constantes no Demonstrativo de Estoque de fl. 8, mediante a elaboração de uma planilha à fl. 107, restando remanescente um imposto no valor de R\$2.184,44[2.182,44].

Infração 2 – Alega não proceder às alegações defensivas, uma vez que as notas fiscais de compras oriundas de outras unidades da Federação e objeto da cobrança da antecipação tributária, referem-se a aquisição de jóias com alíquota de 25% e outras com alíquota de 17%, conforme planilhas às fls. 30 a 33 dos autos. Frisa que a empresa tenta confundir o Egrégio CONSEF, quando diz que a alíquota correta é a consignada no Auto de Infração através do sistema informatizado, quando, em verdade, trata-se de mera indicação. Aduz que o contribuinte deveria comprovar com cópias das notas fiscais de aquisição, que as mercadorias adquiridas não eram tributadas com alíquota de 25%, o que não o fez;

Infração 3 – Segundo a autuante, o Demonstrativo de Débito de fl. 37, foi embasado em informações apresentadas pelo contribuinte e comprovados através do sistema de processamento de dados da SEFAZ, o qual apontou a receita bruta do mês de setembro/99 como sendo de R\$77.584,58.

Ao finalizar, diz aguardar o julgamento procedente no tocante às infrações 2 e 3.

O CONSEF em despacho à fl. 114, encaminhou o PAF a INFRAZ-Iguatemi, para que a autuante procedesse à revisão do trabalho fiscal, adequando-o aos critérios estabelecidos na Orientação Normativa nº 01/2002, o que foi cumprido, conforme demonstrativo à fl. 117, tendo o imposto relativo a infração 1 sido reduzido para R\$2.280,07.

O autuado, conforme documentos às fls. 119 e 120 foi intimado pela INFRAZ-Iguatemi, para tomar ciência da informação fiscal, oportunidade em que foi reaberto o prazo de defesa em trinta dias, em cumprimento a determinação do CONSEF.

Em nova intervenção à fl. 123, o autuado informou que o montante do imposto apurado pela auditora Carmélia Pereira Gonçalves no valor de R\$2.280,07, foi pago em sua totalidade, através do Processo nº 729201-5.

Quanto à infração 2, esclarece que não foi levado em conta o crédito de ICMS relativo ao estoque final de 1998, visto que o imposto sobre o mesmo foi todo antecipado e tributado novamente pela saída apurada com base no Regime SIMBAHIA.

Na assentada do julgamento, o então relator do PAF, atendendo à deliberação da 1^a JJJ, converteu o mesmo em diligência a ASTEC, para que fosse cumprido o solicitado à fl. 130.

Cumprida a diligência de fl. 132 e 133 dos autos, o auditor fiscal designado, através do Parecer ASTEC nº 070/2003, descreveu, inicialmente, o que foi solicitado pelo relator, o procedimento do autuado e de como foi realizado o trabalho diligencial.

Ao concluir, o diligente apurou, com base nos critérios estabelecidos no Regime SIMBAHIA, conforme solicitado pelo relator, que o valor do imposto para a infração 1 que era de R\$2.957,57, passa para a importância de R\$371,14.

Em face da diligência da ASTEC, o CONSEF encaminhou o PAF a INFRAZ-Iguatemi, para dar ciência ao autuado e a autuante do seu resultado, o que foi atendido, conforme documentos às fls. 138, 138-A e 149, no entanto, apenas o autuado se pronunciou.

Ao se manifestar à fl. 140, o autuado, após fazer um relato dos fatos ocorridos, no sentido de efetuar o pagamento do valor do imposto apontado pelo diligente para a infração na importância de R\$371,14, aduziu que efetuou o pagamento do referido valor através do DAE à fl. 148.

O PAF, por determinação do CONSEF, foi encaminhado a este relator para a sua apreciação, em substituição ao que foi anteriormente designado.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o PAF, o meu posicionamento a respeito da infração é o seguinte:

Infração 1 – Por ser o autuado inscrito no regime SIMBAHIA, a quantificação do imposto por omissão de saídas não poderia ter sido efetuado pelo regime normal de apuração como foi, equivocadamente, levantado pela autuante. Como justificativa, esclareço que, somente a partir do mês de novembro/2000, foi incorporado ao RICMS/97, em seu art. 408-L, V, como infração de natureza grave, além de outras ocorrências, omissão de saídas, apuradas através de levantamento quantitativo e por espécie de mercadorias, enquanto o presente lançamento refere-se a fato gerador do exercício de 1999. Desse modo, considero correto o entendimento do então relator, ao converter o presente PAF em diligência a ASTEC, para que o imposto fosse apurado com base no regime SIMBAHIA, o que resultou numa diminuição do valor do imposto inicialmente cobrado de R\$2.957,57 para R\$371,14. Como o referido valor foi objeto de reconhecimento e recolhimento por parte do autuado, conforme DAE à fl. 148, só resta a este Relator manter parcialmente a autuação.

Infração 2 – Para instruir a ação fiscal, foi anexada aos autos pela autuante às fls. 30 a 33, os Demonstrativos relativos à antecipação tributária, referente a compras efetuadas em outras unidades da Federação, quando o autuado era inscrito na condição de microempresa comercial varejista.

Em sua defesa, o autuado reconheceu como devido o imposto no valor de R\$574,74, oportunidade em que fez a juntada à fl. 52 de um demonstrativo analítico.

Quanto ao valor remanescente, o autuado se inscreveu contra o lançamento, argumentando que a alíquota consignada pela autuante para a apuração do imposto no Auto de Infração foi de 17%, a qual foi utilizada pela empresa para o cálculo do imposto em todas as notas fiscais de compras relativas aos meses de novembro e dezembro/98, cujo argumento não foi aceito pela auditora. De acordo com a autuante, foi levado em consideração na elaboração dos demonstrativos de fls. 30 a 33, a natureza das mercadorias adquiridas pela empresa, as quais são tributadas nas alíquotas de 25% e 17%. No entanto, para efeito de transposição dos valores do imposto para o Auto de Infração, por ser através de sistema informatizado, o mesmo não aceita a inserção da alíquota de 25%, motivo pelo qual foi dividido o valor do imposto apurado pela alíquota de 17%, para fins de apuração da base de cálculo.

Com base na explanação acima, entendo correta a exigência fiscal, uma vez que restou comprovado nos autos o recolhimento a menos do imposto por antecipação tributária por parte do autuado, na condição de microempresa comercial varejista, nas aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação.

Infração 3 – Como prova da infração, a autuante elaborou o Demonstrativo de Débito de fl. 37 dos autos, através do qual foi constatada diferença de ICMS a recolher nos meses de fevereiro e setembro/99, nos valores de R\$10,40 e R\$427,12, respectivamente.

Ao se defender da acusação, o autuado reconheceu tão somente a parcela de R\$10,40, se insurgindo contra o valor de R\$427,12 cobrado pela autuante, sob a alegação de que no mês de setembro/99, foi considerada como receita bruta do mês a importância de R\$77.584,58, quando a receita apurada foi de R\$50.205,50, cuja alegação não foi acatada pela auditora em sua informação fiscal. Segundo a autuante, o Demonstrativo de Débito de fl. 37, foi embasado em informações do contribuinte e comprovados através do sistema de processamento de dados da SEFAZ, através dos quais foram consignados o referido valor como receita bruta auferida no mês de setembro/99.

Tendo em vista que o autuado ao se manifestar à fl. 123 sobre a informação fiscal da autuante não fez qualquer questionamento a respeito, interpreto o seu silêncio como um reconhecimento tácito do valor exigido, razão pela qual mantendo a autuação.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração na importância de R\$5.835,39, com homologação do valor já recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206858.0009/01-7, lavrado contra **KLEBER JOALHEIROS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$5.835,89**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$5.464,75 e de 70% sobre R\$371,14, previstas no art. 42, I, “b”, itens 1 e 3 e III, respectivamente, da Lei nº 7014/96 e dos acréscimos moratórios correspondentes, homologando-se o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de julho de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR